

Estudo de Casos

1ª avaliação (1ª nota)

01. Intervenção Federal em Estado da Federação. Garantia da Segurança Pública pelo Governo Federal (Exército). Afastamento de Autoridades Estaduais Cíveis. Substituição por Autoridades Federais Militares. Limites da intervenção federal da Organização Administrativa Estadual. Em fevereiro de 2018, o Presidente da República (Michel Temer) assinou Decreto inédito no país, permitindo a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. A intervenção federal tem base constitucional, e seu fundamento está contido no inciso III do artigo 34. Porém, a Carta Política não discorre sobre os moldes de como a intervenção deve ocorrer, limitando-se a descrever no §1º do artigo 36, apenas os aspectos formais que devem estar presentes no Decreto. Isso significa que a amplitude, o prazo e as condições de execução da intervenção ficarão à cargo da discricionariedade do Poder Executivo, que analisará as condições do caso concreto para firmar as regras materiais referentes ao instituto. No caso em questão, autoridades civis foram substituídas por autoridades militares e o Exército exercerá competência de garantidor da segurança pública.

Tópicos a serem enfrentados: Qual a diferença entre a intervenção federal decretada e as demais atuações militares já ocorridas no Estado do Rio de Janeiro? Qual o limite de atuação da discricionariedade administrativa ao estabelecer as condições da intervenção federal? Sob o ponto de vista da organização administrativa estadual, o que muda com a intervenção federal? Como será operacionalizada esta intervenção federal na prática, e quais os limites da intervenção na autonomia administrativa do Estado do Rio de Janeiro? É possível o controle judiciário das disposições do Decreto? Em caso positivo, há limites para o controle judiciário? Qual a fase/andamento do caso e dos processos administrativos e judiciais a ele relacionados? Qual a opinião do grupo sobre a prospecção do caso?

2. Colocação de Placas pela Prefeitura podem caracterizar promoção pessoal do Prefeito? O Prefeito da Cidade de São Paulo (João Dória), com vistas a promover a política pública de zeladoria denominada “Cidade Linda”, criou logomarca própria e a inseriu em diversas partes da cidade, realizando, inclusive, propaganda durante um jogo da seleção brasileira de futebol, nas eliminatórias da Copa do Mundo, em 2017. O Ministério Público moveu ação de improbidade administrativa contra o Prefeito e a Justiça concedeu liminar, obrigando a abstenção do uso de quaisquer outros elementos que não sejam o brasão e a bandeira oficial da Cidade de São Paulo. Em nota, a Prefeitura argumentou que a política pública e a logomarca “se apresentam com claro caráter educativo, informativo e de orientação social e jamais veicularam o nome do Prefeito João Dória, símbolo ou imagem que guardem relação direta ou promovam a sua figura” e que “o fato de o Prefeito promover a marca do programa em suas redes sociais pessoais não infringe nenhuma norma legal”.

Tópicos a serem enfrentados: a criação e uso de logomarca viola princípios constitucionais da Administração Pública, ainda que não veicule explicitamente o nome do

Prefeito? Em caso positivo, quais são os efeitos dessa violação para a sociedade? Em caso negativo, existem outros fundamentos legais que embasariam a Ação de Improbidade Administrativa contra o Prefeito? A Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município pronunciaram-se a respeito, antes da ocorrência dos fatos? O uso das redes sociais pelo Prefeito caracteriza promoção pessoal? Qual a fase/andamento do caso e dos processos administrativos e judiciais a ele relacionados? Qual a opinião do grupo sobre a prospecção do caso?

03. Auxílio-Moradia dos Magistrados: Benefício ou Privilégio? Marcelo Bretas, juiz federal responsável pela Lava-Jato no Rio de Janeiro e sua esposa, também juíza, pleitearam judicialmente o recebimento de auxílio-moradia para cada um, mesmo tendo o mesmo domicílio. No total, o casal recebe R\$ 8,6 mil reais a título indenizatório, sem incidência de tributos. De acordo com a Constituição Federal (art. 39, §4º), os membros de Poder serão remunerados por meio de subsídio. Tal forma de remuneração implica que nenhum outro acréscimo, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória podem ser recebidas além do subsídio. A Lei Orgânica da Magistratura, por sua vez, garante o benefício aos juízes, sob justificativa de que tal verba possui caráter indenizatório (como se houvesse “dano” ao morar em outra localidade). Contudo, atualmente o benefício se estende de forma genérica, para juízes que moram na Comarca de origem e até mesmo para aqueles que residem com seus cônjuges ou companheiro(as). Há decisões provisórias do STF sobre o tema e posicionamentos firmados pelo CNJ a respeito. Noticia-se que os juízes federais convocaram paralisação/greve geral diante da possível iminência de revogação do auxílio-moradia.

Tópicos a serem enfrentados: Considerando a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura e a Resolução 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça: (i) a decisão limitar que garante o auxílio-moradia ao juiz federal Marcelo Bretas e sua esposa, está em conformidade com nosso ordenamento jurídico? Qual origem e justificativa do auxílio-moradia dado aos juízes? Trata-se de benefício ou privilégio? Há agressão dos princípios constitucionais da Administração Pública? Em caso positivo, quais? Qual o posicionamento do STF sobre o tema? É legítima a eventual paralisação/greve geral dos juízes federais diante da possível iminência de revogação do auxílio-moradia? Qual a fase/andamento do caso e dos processos administrativos e judiciais a ele relacionados? Qual a opinião do grupo sobre a prospecção do caso?

4. Limites do Poder Normativo/Regulamentar de Agência Reguladora. Imposição de Multas sem Previsão Legal ou Regulamentar. A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Agência Reguladora Federal), nos processos administrativos em que sanciona as concessionárias e autorizadas do serviço de telecomunicações, por vezes, impõe multas cuja metodologia de cálculo não está prevista em Lei ou em Regulamento próprio da Agência. Com vistas a combater tal prática, o setor regulado argumenta sobre a insegurança jurídica que sofrem, frente à falta de previsibilidade quanto ao valor da multa, já que sua metodologia fica à mercê de mero entendimento firmado pelo Conselho Diretor (órgão julgador máximo da Agência) – entendimento este, que pode ser alterado em qualquer momento. Além disso, o setor também argumenta sobre a falta de simetria na atuação da Agência, dado que para certas infrações, já existe metodologia de cálculo firmada em Regulamento. Em resposta, a ANATEL afirma genericamente que atua com base no Poder de Polícia e por esse motivo, tem autonomia para impor metodologia de cálculo através do entendimento do órgão julgador.

Tópicos a serem enfrentados: A imposição de multas insere-se dentre os poderes regulatórios das Agências Reguladoras no Brasil? No caso da ANATEL, quais as bases jurídico-normativas desse poder de impor sanções aos entes regulados? É lícita a atuação da Agência Reguladora ao impor multas cujo montante pode variar casuisticamente? Quais concessionárias de serviços de telefonia móvel e fixa encontram-se nessa situação? Quanto

às infrações que possuem metodologia de cálculo firmado em Regulamento: a Agência tem autonomia suficiente para elaborar tal metodologia de cálculo ou há extrapolação do seu Poder Normativo? Qual a fase/andamento do caso e dos processos administrativos e judiciais a ele relacionados? Qual a opinião do grupo sobre a prospecção do caso?

05. Controle do Tribunal de Contas da União em Acordos Administrativos firmados

pela ANATEL. De forma inédita, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) firmou com a concessionária ~~Telefonica~~**Telefônica**, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com vistas a substituir a imposição de multas sancionatórias por acordos de investimentos. No caso, entendeu-se que haveria maiores benefícios aos usuários do serviço se o valor a ser despendido no pagamento de multas fosse aplicado na construção e ampliação de infraestrutura de telecomunicações (o valor de R\$ 2.1 bi de multas seria substituído pelo valor de R\$ 4.8 bi de investimentos a serem realizados ao longo de 04 anos). Após o fim das negociações e a assinatura do Termo, o Tribunal de Contas da União, entidade controladora, rejeitou as condições do acordo e exigiu adaptações, sob argumento, dentre outros, de que: **(i)** houve privilégio de atendimento na região Sudeste, local de forte atuação da empresa e grande apelo econômico e mercadológico; **(ii)** houve preferência na utilização de tecnologia de fibra ótica ao invés de banda larga, o que traz benefícios a empresa, já que tal tecnologia tem grande apelo comercial e ela poderia usar a expansão da sua rede de fibra ótica como chamariz para obtenção de novos assinantes, aumentando sua rentabilidade. Há notícias de instauração de processo de investigação pelo MPF, para apurar se houve o cometimento de crimes, ilegalidades e/ou improbidades pelos envolvidos.

Tópicos a serem enfrentados: A ANATEL tem legitimidade para celebrar tais acordos? Qual a base legal desses acordos administrativos? O controle realizado pelo TCU no caso relatado é legítimo? O TCU pode sobrepor a manifestação de vontade da Anatel? Em outras palavras, o TCU pode substituir a vontade/discricionariedade da Agência Reguladora, que é a entidade técnica no assunto (e parte interessada) e exigir mudanças no acordo firmado? Qual o limite da atuação da Corte de Contas? Qual a fase/andamento do caso e dos processos administrativos e judiciais a ele relacionados? Qual a opinião do grupo sobre a prospecção do caso?